

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 3772, DE 2012 (Apensado PL 3773/12)

Altera a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, inserindo o artigo 54-A, para dispor sobre o trânsito, uso e registro de skates, patinetes e patins, e outras providências.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Onyx Lorenzoni, que visa alterar a Lei nº 9.503, de setembro de 1997, inserindo o artigo 54-A, para dispor sobre o trânsito, uso e registro de skates, patinetes e patins, e outras providências.

Como justificativa, o autor argumenta que “skates, patinetes e patins são veículos de locomoção cada vez mais utilizados por crianças e adolescentes e são responsáveis por boa parte dos acidentes que ocorrem nesta faixa etária, sendo frequentes as lesões com diferentes graus de gravidade e consistentes em torções, batidas, cortes ou fraturas e que representam 50% dos atendimentos de urgência no SUS – Sistema Único de Saúde

Foi apensado o PL 3773/12, de autoria do ilustre deputado Onyx Lorenzoni, que “Dá nova redação ao inciso VI do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelecendo o capacete como equipamento de uso obrigatório para condutores de bicicletas”

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes, o relator, ilustre deputado Sérgio Vidigal, concluiu pela aprovação da proposição, com apresentação de substitutivo. O deputado Jorge Tadeu Mudalen apresentou voto em separado.

Nesta Comissão, compete analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese à boa intenção do autor, o Projeto de lei ora em análise é inconstitucional e está em desconformidade com as normas do ordenamento jurídico pátrio, conforme veremos.

O projeto é mais um exemplo de ingerência desnecessária do Estado na vida privada das pessoas. O cidadão não precisa de uma Lei dispondo sobre o óbvio que, no caso em questão, diz respeito ao uso de equipamentos de segurança.

A proposição extrapola o razoável ao detalhar quais são os equipamentos de segurança que os condutores de patinetes, skates e patins deverão usar ao circularem pelas vias e locais públicos e privados. Pior, dá margem para a atuação conjunta do CONTRAN para estabelecer outros equipamentos, além dos mencionados nos incisos, caso entenda necessário.

Nota-se que a proposição fala em “uso e **registro** de skates, patinetes e patins” “locais públicos e **privados**”. Pergunta-se: Qual órgão ficaria responsável pelo registro? Como seria esse procedimento? Qual a punição para quem descumprir tais exigências?

A proibição de circular sem registro atinge os lugares privados. Ou seja, se uma criança ganhar um patins ou patinete de presente de aniversário ela não poderá usá-lo, por exemplo, na calçada de sua casa? Na praça ou parque mais próximo? Na escola? No clube? A velocidade que um patins, patinete ou skate pode alcançar justifica todo esse aparato de segurança? E os custos para adquiri-los?

Não são razoáveis tais exigências.

O princípio constitucional da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a **critérios aceitáveis do ponto de vista racional**, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.

Esse importante princípio consiste em indicar uma linha de conduta ao Poder Público a fim de garantir que este aja com bom senso, estabelecendo limites em sua ação discricionária.

Entendo que o cidadão deve gozar de liberdade plena para escolher os equipamentos que ele entende como necessários para protegê-lo e, caso decida não usá-los, arcará com as consequências. Estamos falando em auto responsabilização do indivíduo.

Outro princípio que se aplica a análise em questão é o princípio da proibição do excesso, segundo o qual, na consecução de um fim, deve-se utilizar o meio estritamente adequado, evitando-se todo excesso.

O princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade clássica é considerado por muitos o mais importante princípio do Direito Constitucional gerado pelas perspectivas pós-positivistas do direito e o centro da dogmática dos direitos fundamentais. A sua universalidade tem-se acentuado, sendo visto como um dos pilares do vocabulário comum de um constitucionalismo global. Em Portugal, a Constituição consagra-o, tendo sido, aliás, um dos primeiros textos constitucionais a referir-se-lhe expressamente. O Tribunal Constitucional aplica-o com regularidade. (CANAS,

Vitalino. ‘O Princípio da Proibição do Excesso na Conformação e no Controle de Atos Legislativos’, Coleção Teses de Doutorado, Editora: Almedina, 2016, pág. 74)

A obra acima mencionada demonstra que o princípio da proibição do excesso tem conteúdo, estrutura e metódica aplicada às variáveis consoante seja **encarado como norma de ação dirigida ao legislador** ou como parâmetro de controle ao dispor do juiz constitucional. É dado particular relevo à proibição do excesso como instrumento de mediação de operações de harmonização realizadas pelo legislador. (ibidem, pág. 77)

Vale ressaltar a lição do professor Régis Fernandes de Oliveira. “O Estado explicita seu poder por meio de seus diversos órgãos e pessoas jurídicas por ele instituídas. O Judiciário, o Legislativo e o Executivo ditam provimentos que **invadem esferas jurídicas individuais**. Poder é isso. É a possibilidade jurídica que alguém tem de invadir a esfera jurídica de alguém.” (OLIVEIRA, Régis Fernandes de. “Indagação sobre os Limites da Ação do Estado”, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 183)

Vivemos numa época, sobretudo no Brasil, que tende a atribuir ao Estado uma espécie de poder divino, como se certos problemas não pudessem ser mais bem equacionados nas esferas da família e da sociedade.

Um dos maiores filósofos da liberdade, Wilhelm Von Humboldt, assevera que “os homens possuem força e potencialidades, que se efetivam num todo consistente e completo em cujo caso temos a causa final realizada. Ora, os desdobramentos dessas forças pressupõem uma condição indispensável, a saber, **a liberdade, sem a qual todo desenvolvimento humano seria nada mais do que truncado, poderíamos mesmo dizer abortado**. (VON HUMBOLDT, Wilhelm. “Os limites da Ação do Estado”, tradução Jesualdo Correia, Rio de Janeiro: Topbooks editora, 2004, pág. 28)

Para Humboldt, a liberdade significa “atividade espontânea dessas forças presentes em todo e qualquer indivíduo. A liberdade não se encontra do lado do governo, isto é, **do Estado**, mas do que a ele se contrapõe, enquanto este **consiste numa atividade real de controle da sociedade, do indivíduo e, neste aspecto, da liberdade**. O Estado visa a se tornar senhor dessa possibilidade.” (Ibidem, pág. 30).

A atuação estatal termina por destituir o cidadão de sua capacidade de iniciativa, como se ele fosse um menor, incapaz de se guiar por si mesmos. O Estado cria obstáculos ao desenvolvimento da individualidade.

Não é função do Estado interferir nas escolhas das pessoas; esses domínios são os da consciência, que devem permanecer ao abrigo de toda e qualquer ingerência estatal que prejudica o desenvolvimento da subjetividade humana.

Ao discorrer sobre a liberdade externa e a autonomia, Kant entende que “nos **seres racionais** as causas das ações é o seu **próprio arbítrio**. Num primeiro sentido, portanto, **a liberdade é a ausência de determinações externas do comportamento**”. (WEFFORT, Francisco C. “Clássicos da Política”, 11ª edição, vol. 2, São Paulo: Ed. Ática, 2006, pág. 53)

Kant sustenta que, “a vontade do legislador não é o arbítrio do poder estatal, mas a vontade geral do povo unido na sociedade civil. Embora tenham fontes diferentes, portanto, o direito privado e o direito público têm o mesmo fundamento: a **autonomia da vontade**. O Estado é um instrumento da liberdade de sujeitos individuais”. (Ibidem, pág. 60)

No sistema Kantiano, nega-se às autoridades públicas o dever e o direito de promover a felicidade, o bem-estar ou, de modo geral, os objetivos materiais da vida individual ou social. **A legislação deve assentar sobre princípios universais e estáveis, ao passo que as preferências subjetivas são variáveis de indivíduo a indivíduo e cambiantes no tempo.** Além disso, a ninguém é dado o direito de prescrever a outrem a receita da sua felicidade. O que deve, então, fazer o Estado? Ao Estado incumbe promover o bem público; o bem público é a manutenção da juridicidade das relações interpessoais.

Por fim, e não menos importante, é o direito fundamental e inviolável da vida privada, previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal.

José Afonso da Silva leciona que, “a Constituição deu destaque ao conceito de vida privada, para que seja mais abrangente, como **conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida, segundo suas escolhas**”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2014, pág. 103)

Diante do exposto, o parecer é pela **inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa** do PLnº 3772/12, PL nº 3773/12 e do Substitutivo apresentado na CVT.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

Relator